



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO N. 26.165, DE 24 DE JUNHO DE 2021.

[Alterado pelo Decreto nº 26.607, de 2/12/2021.](#)

[Alterado pelo Decreto nº 26.836, de 17/1/2022.](#)

[Alterado pelo Decreto Legislativo nº 2.288, de 28/6/2023.](#)

[Alterado pelo Decreto nº 28.412, de 6/9/2023.](#)

[Alterado pelo Decreto nº 28.765, de 29/12/2023.](#)

[Alterado pelo Decreto Legislativo nº 2.484, de 13/3/2024.](#)

Regulamenta as transferências de recursos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Rondônia e revoga o Decreto nº 18.221, de 17 de setembro de 2013.

GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 24 e caput do art. 25 da Constituição Federal de 1988, no artigo 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no artigo 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios e os termos de cooperação celebrados pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos oriundos do Orçamento Estadual.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros, repasse de bens ou serviços, e tenha como partícipe, de um lado, Órgão ou Entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, do estado de Rondônia e, de outro, Órgão ou Entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, de outros Estados ou Municípios, visando a execução de Programa de Governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - termo de cooperação: instrumento pelo qual é ajustada a transferência de crédito, bens ou serviços de Órgão da Administração Pública Direta, de Autarquia, de Fundação Pública ou de Empresa Estatal dependente do estado de Rondônia, para outro Poder, órgão ou entidade da mesma natureza de Rondônia;

III - concedente: Órgão ou Entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do estado de Rondônia;

IV - conveniente: Órgão ou Entidade da Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer esfera de Governo;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

V - termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do Convênio já celebrado, vedada a alteração qualitativa do objeto aprovado;

VI - objeto: o produto do Convênio ou Contrato de repasse, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

VII - meta: parcela quantificável do objeto descrita no Plano de Trabalho ou projeto básico;

VIII - padronização: estabelecimento de critérios a serem seguidos nos Convênios ou Contratos de repasse com o mesmo objeto, definidos pelo concedente ou contratante, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo;

~~IX — prestação de contas: procedimento de acompanhamento sistemático que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto dos Convênios e dos Contratos de repasse e o alcance dos resultados previstos;~~

IX - prestação de contas: procedimento de acompanhamento sistemático que conterà elementos que permitam verificar, sob os aspectos contábeis, técnicos e financeiros, a execução integral do objeto dos Convênios e dos Contratos de repasse e o alcance dos resultados previstos; **(Redação dada pelo Decreto n° 28.765, de 29/12/2023)**

X - unidade descentralizadora: Órgão da Administração Pública Estadual Direta, de Autarquia, de Fundação Pública ou de Empresa Estatal dependente, detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros; e

XI - unidade descentralizada: Órgão da Administração Pública Estadual Direta, de Autarquia, de Fundação Pública ou de Empresa Estatal dependente recebedora da dotação orçamentária e recursos financeiros.

§ 2º Excepcionalmente, os órgãos e entidades estaduais poderão executar programas municipais e os Órgãos da Administração Direta, programas a cargo de entidade da Administração Indireta, sob regime de mútua cooperação e mediante convênio.

§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica aos termos de fomento e de colaboração e aos acordos de cooperação previstos na Lei Federal n° 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 4º As parcerias com organizações da sociedade civil, celebradas por Município com recursos decorrentes de convênio celebrado com o Estado serão regidas pela Lei Federal n° 13.019, de 2014, e pelas normas municipais.

CAPÍTULO II

DA PROPOSITURA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 2º O procedimento administrativo destinado à formalização de convênio será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e, ao qual serão juntados oportunamente os documentos exigidos pela legislação e pelo presente Decreto, em especial:

I - plano de trabalho, na forma do artigo 3º deste Decreto;

II - autorização do Chefe da Casa Civil do Estado de Rondônia;

III - documentos de regularidade fiscal;

IV - pareceres técnicos acerca do objeto e do Plano de Trabalho do Convênio; e

V - parecer jurídico, emitido pela Procuradoria-Geral do Estado.

VI - certidão de convênios emitida pela Contabilidade Geral do Estado - COGES. **(Acrescido pelo Decreto nº 28.765, de 29/12/2023)**

Parágrafo único. É de responsabilidade do parecerista técnico, qualificado como profissional com expertise, analisar detalhadamente se o objeto e todos os demais pontos do Plano de Trabalho estão alcançados pelo interesse público, bem como avaliar se os valores apresentados para a execução do objeto são compatíveis com a realidade mercantil.

Art. 3º O convênio, quando o recurso for proveniente de Emenda Parlamentar, será proposto pelo interessado ao Órgão ou à Entidade da Administração Pública, com atuação na área de interesse e, quando proveniente do orçamento próprio do Estado será proposto diretamente pelo órgão interessado, mediante a apresentação do Plano de Trabalho, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justifiquem a celebração do convênio;

II - descrição completa e pormenorizada do objeto a ser executado;

III - descrição das metas, qualitativas e quantitativas, a serem atingidas;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação, exposto de forma minuciosa, dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento; e

VI - cronograma de desembolso.

§ 1º O órgão ou entidade concedente, antes da liberação dos recursos, objeto da avença, cientificará o Chefe da Casa Civil do estado de Rondônia acerca da liberação dos referidos recursos.

§ 2º As entidades não dotadas de capacidade técnica ou financeira para a elaboração de Plano de Trabalho receberão auxílio técnico e operacional do órgão concedente para a elaboração e adequação do Plano de Trabalho.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 3º Os convênios de qualquer natureza devem ser propostos e encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para elaboração de Termo com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência ao início do prazo de execução, constante no Plano de Trabalho, e ainda:

I - evidenciada a necessidade de melhor instrução processual, as exigências deverão ser lançadas pela Procuradoria-Geral do Estado em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de ingresso dos Autos na instituição, devendo ser sanadas em igual prazo pela proponente; e

II - sanadas as eventuais falhas e irregularidades, a Procuradoria-Geral do Estado deverá analisar e elaborar o Termo de Convênio em até 10 (dez) dias úteis após o ingresso dos Autos na instituição, desde que tal fato não ocorra na sexta-feira, oportunidade em que a contagem iniciar-se-á no próximo dia útil.

§ 4º Se houver múltiplos Planos de Trabalho propostos pela mesma entidade, deverão ser reunidos em um único procedimento administrativo e viabilizados por intermédio de um mesmo instrumento de Convênio.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 4º É vedada a celebração de Convênios:

I - com Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios que envolvam repasses financeiros, cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou, no caso de execução de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos de engenharia, nos quais o valor da transferência do Estado seja inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

II - entre Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;

III - com entidades privadas com fins lucrativos;

IV - com entidades privadas sem fins lucrativos, salvo as que atuam na área da saúde em complementação ao Sistema Único de Saúde - SUS;

V - com convenientes que estejam irregulares com suas prestações de contas de outros convênios firmados com o Estado de Rondônia ou suas entidades; e

VI - para reembolso ou indenização de gastos de qualquer natureza, em especial, os decorrentes de eventos.

Parágrafo único. Para fins de alcance do limite estabelecido no inciso I deste artigo, é permitido:

I - consorciamento entre os Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios; e

II - celebração de Convênios com objeto que englobe vários programas e ações estaduais a serem executados de forma descentralizada, devendo o objeto conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades a serem realizadas com os recursos federais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

CAPÍTULO IV

DO REPASSE E DA CONTRAPARTIDA

Seção I

Do repasse

Art. 5º O Concedente poderá realizar repasses financeiros ou de bens ou serviços, desde que economicamente mensuráveis.

Seção I

Da contrapartida

Art. 6º Nos Convênios será obrigatório o oferecimento de contrapartida financeira ou através de bens ou serviços.

§ 1º Caso a contrapartida se dê através de bens ou serviços, estes deverão ser mensuráveis economicamente para fins de se evitar transferência gratuita por parte do Concedente, não se aplicando, neste caso, os limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à porcentagem a título de contrapartida.

§ 2º Em caso de contrapartida financeira, a porcentagem será prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

~~§ 3º Nos casos em que houver a contrapartida financeira, esta deverá ser depositada na conta bancária específica do Convênio, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso ou depositada nos cofres do Estado, na hipótese de o Convênio ser executado por meio do Sistema de Administração Financeira.~~

§ 3º Nos casos em que houver a contrapartida financeira, esta deverá ser depositada na conta bancária específica do Convênio, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso ou depositada nos cofres do Estado. **(Redação dada pelo Decreto nº 28.765, de 29/12/2023)**

CAPÍTULO V

DO INSTRUMENTO DE CONVÊNIO

Art. 7º A celebração de instrumento de convênio observará os princípios da padronização dos instrumentos e da descentralização das atividades materiais.

§ 1º A padronização dos instrumentos se dará na forma de ato da Procuradoria-Geral do Estado, inclusive, de suas Unidades Administrativas competentes.

§ 2º Ato exclusivo do Procurador-Geral do Estado poderá regular e dispensar a análise jurídica nos Convênios de valor diminuto ou nos que não envolvam repasse financeiro.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 3º Constitui cláusula necessária em qualquer Convênio, dispositivo que indique a forma pela qual a execução do objeto será acompanhada pela concedente.

CAPÍTULO VI

DAS DEFINIÇÕES DE COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES NO ÂMBITO DAS TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO

Art. 8º São competências e responsabilidades do concedente:

I - gerir os projetos e atividades, mediante:

a) monitoramento e acompanhamento da conformidade física e financeira durante a execução, além da avaliação da execução física e dos resultados; e

b) transferência dos recursos financeiros para o convenente;

II - operacionalizar a execução dos projetos e atividades, mediante:

a) divulgação de Atos Normativos e orientações aos convenentes;

b) análise e aceitação da documentação técnica, institucional e jurídica das propostas selecionadas, inclusive a aceitação do projeto básico;

c) celebração dos instrumentos e demais ajustes decorrentes das propostas selecionadas;

~~d) verificação de realização do procedimento licitatório pelo convenente, atendo-se à documentação no que tange: à contemporaneidade do certame, aos preços do licitante vencedor e sua compatibilidade com os preços de referência, ao respectivo enquadramento do objeto ajustado com o efetivamente licitado e ao fornecimento pelo convenente de declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade convenente, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis; (Revogado pelo Decreto nº 28.412, de 6/9/2023)~~

e) acompanhamento, avaliação e aferição da execução do objeto pactuado, assim como verificação da regular aplicação das parcelas de recursos, condicionando sua liberação ao cumprimento de metas previamente estabelecidas;

f) análise e manifestação acerca da execução física e financeira do objeto pactuado; e

g) notificação do convenente, quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos, e instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial.

§ 1º O acompanhamento da execução dos instrumentos pelo concedente consistirá na aferição da execução do objeto e das suas metas, etapas e fases, conforme pactuado no Plano de Trabalho integrante dos instrumentos, por meio da verificação da compatibilidade entre estes e os efetivamente executados.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 2º A concedente deverá verificar a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, quando se tratar de obras e serviços de engenharia.

§ 3º Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, o concedente dela dará ciência aos órgãos de controle e, havendo fundada a suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificará o Ministério Público Estadual e a Procuradoria-Geral do Estado.

§ 4º O acompanhamento e as notificações mencionados nas alíneas “e” e “g” devem ser registrados de forma adequada no Sistema de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Estado de Rondônia - SIGEF, conforme orientação emanada pela COGES. **(Acrescido pelo Decreto nº 28.765, de 29/12/2023)**

Art. 9º São competências e responsabilidades dos proponentes ou convenentes:

I - encaminhar ao concedente suas propostas ou Planos de Trabalhos, na forma e prazos estabelecidos;

II - definir por etapa ou fase a forma de execução, direta ou indireta, do objeto ajustado;

III - elaborar os projetos técnicos relacionados ao objeto pactuado, reunir toda documentação jurídica e institucional necessária à celebração do instrumento, de acordo com os normativos do programa, bem como apresentar documentos de titularidade dominial da área de intervenção, licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ambiental competente, Órgão ou Entidade da esfera Municipal, Estadual, Distrital ou Federal e concessionárias de serviços públicos, conforme o caso e nos termos da legislação aplicável;

IV - executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no instrumento, observando prazos e custos, designando profissional habilitado no local da intervenção com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

V - assegurar, na sua integralidade, a qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços estabelecidos nos instrumentos, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária, quando detectados pelo concedente ou pelos órgãos de controle;

VI - selecionar as áreas de intervenção e os beneficiários finais em consonâncias com as diretrizes estabelecidas pelo concedente, podendo estabelecer outras que busquem refletir situações de vulnerabilidade econômica e social, informando ao concedente sempre que houver alterações;

~~VII - realizar, sob sua inteira responsabilidade, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços, o processo licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e demais normas pertinentes à matéria, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do percentual de Encargos Sociais e de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizados, cada qual com o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, além da disponibilização da contrapartida, quando for o caso;~~

VII - realizar, sob sua inteira responsabilidade, sempre que optar pela execução indireta de obras e serviços, o processo licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e/ou na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas pertinentes à matéria, assegurando a correção dos procedimentos legais, a suficiência do projeto básico, da planilha orçamentária discriminativa do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

percentual de Encargos Sociais e de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI utilizados, cada qual com o respectivo detalhamento de sua composição, por item de orçamento ou conjunto deles, além da disponibilização da contrapartida, quando for o caso; **(Redação dada pelo Decreto nº 28.765, de 29/12/2023)**

VIII - apresentar declaração expressa firmada por representante legal do órgão ou entidade conveniente, atestando o atendimento às disposições legais aplicáveis ao procedimento licitatório;

IX - exercer, na qualidade de contratante, a fiscalização sobre o Contrato Administrativo de Execução ou Fornecimento - CTEF;

X - estimular a participação dos beneficiários finais na elaboração e implementação do objeto do instrumento, bem como na manutenção do patrimônio gerado por estes investimentos;

XI - operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do instrumento;

XII - prestar contas dos recursos transferidos pelo concedente destinados à consecução do objeto do instrumento;

XIII - fornecer ao concedente, a qualquer tempo, informações sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e avaliação do processo;

XIV - prever no edital de licitação e no CTEF que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados ou fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto ajustado;

XV - instaurar processo administrativo apuratório, inclusive processo administrativo disciplinar, quando constatado o desvio ou malversação de recursos públicos, irregularidade na execução do Contrato ou gestão financeira do instrumento, comunicando tal fato ao concedente; e

XVI - quando o objeto do instrumento se referir à execução de obras de engenharia, incluir nas placas e adesivos indicativos das obras, informação sobre canal para o registro de denúncias, reclamações e elogios, conforme modelo a ser indicado pela concedente.

§ 1º O descumprimento de quaisquer das obrigações dispostas no caput, sem prejuízo de eventuais sanções que poderão ser aplicadas, imporá ao conveniente a prestação de esclarecimentos ao concedente.

§ 2º Ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, o conveniente dela dará ciência aos órgãos de controle e, havendo fundada a suspeita de crime ou de improbidade administrativa, cientificará o Ministério Público Estadual e a Procuradoria-Geral do Estado.

~~§ 3º A fiscalização pelo conveniente consiste na atividade administrativa realizada de modo sistemático, prevista na Lei Federal nº 8.666, de 1993, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos.~~



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 3º A fiscalização pelo conveniente consiste na atividade administrativa realizada de modo sistemático, prevista na Lei Federal nº 8.666, de 1993 e/ou na Lei Federal nº 14.133, de 2021, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos. **(Redação dada pelo Decreto nº 28.765, de 29/12/2023)**

§ 4º Quando o objeto do instrumento envolver a execução de obras e serviços de engenharia, a fiscalização pelo conveniente deverá:

I - manter profissional ou equipe de fiscalização constituída de profissionais habilitados e com experiência necessária ao acompanhamento e controle das obras e serviços;

II - apresentar ao concedente declaração de capacidade técnica, indicando o servidor ou servidores que acompanharão a obra ou serviço de engenharia, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART da prestação de serviços de fiscalização a serem realizados; e

III - verificar se os materiais aplicados e os serviços realizados atendem os requisitos de qualidade estabelecidos pelas especificações técnicas dos projetos de engenharia aprovados.

§ 5º Quando o objeto do instrumento envolver a execução de obras e serviços de engenharia, fica vedado o aproveitamento de licitação que:

I - utilize projeto de engenharia diferente daquele previamente aprovado e a realização de licitação em desacordo com o estabelecido no projeto básico ou Termo de Referência aprovado, sob pena de rescisão do instrumento pactuado; e

II - tenha sido publicada em data anterior ao aceite do projeto básico de engenharia, salvo se decorrente de registro de preços de serviços comuns de engenharia.

CAPÍTULO VII

DAS CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO

Art. 10. São condições para a celebração de Convênios a serem cumpridas pelo conveniente, conforme previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas demais normas aplicáveis:

I - demonstração do exercício da Plena Competência Tributária, que se constitui no cumprimento da obrigação de instituir, prever e arrecadar os impostos de competência constitucional do Ente Federativo a que se vincula o conveniente, comprovada por meio de apresentação de declaração do Chefe do Executivo de que instituiu, previu e arrecadou os impostos de competência constitucional, juntamente com o comprovante de remessa da declaração para o respectivo Tribunal de Contas por meio de recibo do Protocolo, aviso de recebimento ou carta registrada, com validade até 30 de abril do exercício subsequente, para os Municípios e até 31 de maio do exercício subsequente, para os Estados e o Distrito Federal;

II - regularidade previdenciária, constituída pela observância dos critérios e das regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, cujo Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é emitido pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Economia;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

III - regularidade quanto a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, consoante aos dados da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN;

IV - regularidade quanto às Contribuições Previdenciárias, concordante com os dados da Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por Lei, a terceiros, incluindo as inscrições em Dívida Ativa do INSS;

V - regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, do Banco Central do Brasil - BACEN, e de acordo com os procedimentos da referida Lei;

VI - regularidade quanto às Contribuições para o FGTS, conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS, fornecido pelo Sistema de Controle da Caixa Econômica Federal;

VII - regularidade quanto à prestação de contas de recursos estaduais recebidos anteriormente;

VIII - regularidade quanto aos tributos e contribuições estaduais e à Dívida Ativa do Estado;

IX - aplicação dos percentuais constitucionais mínimos da receita para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

X - aplicação dos percentuais constitucionais mínimos da receita para as ações e serviços públicos de saúde;

XI - publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre;

XII - inexistência de vedação ao recebimento de transferência voluntária por descumprimento dos dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

XIII - publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre;

XIV - comprovação de que as Despesas de Caráter Continuado Derivadas do Conjunto das Parcerias Público-Privadas já contratadas no ano anterior se limitam a 3% (três por cento) da receita corrente líquida do exercício e se as despesas anuais dos Contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes se limitam a 3% (três por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios;

XV - certidão expedida pelo Tribunal de Justiça quanto à regularidade no pagamento de precatórios judiciais;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

XVI - comprovação de divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico de acesso ao público e de informações pormenorizadas relativas à receita e à despesa;

XVII - licenças ambientais, quando o convênio envolver obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, na forma disciplinada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; e

~~XVIII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel. (Efeitos do dispositivo sustados pelo Decreto Legislativo nº 2.288, de 28/6/2023, publicado no D.O-e-ALE nº 116, de 4/7/2023)~~

§ 1º A critério do beneficiário, poderá ser utilizado extrato emitido por sistema de consulta de requisitos fiscais para recebimento de transferências voluntárias, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, apenas com relação aos requisitos fiscais que estiverem espelhados no referido extrato.

§ 2º É condição para a celebração de Convênios que envolva repasse financeiro, a existência de dotação orçamentária específica no orçamento do concedente, a qual deverá ser evidenciada no instrumento, indicando-se a respectiva nota de empenho.

§ 3º Não se aplica a exigência prevista no inciso XVIII deste artigo, quando o imóvel estiver inscrito em todos os Órgãos de regularização fundiária urbana e rural, sendo suficiente, neste caso, somente a certidão que comprove o registro da propriedade no aludido programa de regularização fundiária.

§ 4º Não se aplicam aos convênios de transporte escolar, as exigências previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI e XIII deste artigo.

§ 5º Acaso não haja comprovação de plena propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, em caso de execução de obras ou benfeitoria no imóvel, admita-se, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, o seguinte: **(Acrescido pelo Decreto nº 28.412, de 6/9/2023)**

I - comprovação de ocupação regular de imóvel: **(Acrescido pelo Decreto nº 28.412, de 6/9/2023)**

a) em área desapropriada por município, com sentença transitada em julgado no processo de desapropriação; **(Acrescido pelo Decreto nº 28.412, de 6/9/2023)**

b) recebido em doação: **(Acrescido pelo Decreto nº 28.412, de 6/9/2023)**

1. da União ou do Estado, já aprovada em Lei, conforme o caso, e, se necessária, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite; e **(Acrescido pelo Decreto nº 28.412, de 6/9/2023)**

2. de pessoa física ou jurídica, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite, neste caso, com promessa formal de doação irrevogável e irretroatável; **(Acrescido pelo Decreto nº 28.412, de 6/9/2023)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

c) que, embora ainda não haja sido devidamente consignado no cartório de registro de imóveis competente, pertence ao município que se instalou em decorrência da transformação ou desmembramento, por força de mandamento constitucional ou legal; **(Acrescido pelo Decreto nº 28.412, de 6/9/2023)**

d) pertencente a outro ente público que não o proponente, desde que a intervenção esteja autorizada pelo proprietário, por meio de ato do chefe do poder executivo ou titular do órgão detentor de delegação para tanto; **(Acrescido pelo Decreto nº 28.412, de 6/9/2023)**

e) que, independentemente da sua dominialidade, esteja inserido em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, instituída na forma prevista na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, “Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.”, ou constitua Núcleo Urbano Informal classificado como Regularização Fundiária de Interesse Social - REURB-S, nos termos do disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, “Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nos 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.”, devendo, nesse caso, serem apresentados os seguintes documentos: **(Acrescido pelo Decreto nº 28.412, de 6/9/2023)**

1. cópia da publicação, em periódico da Imprensa Oficial, da Lei Estadual, Municipal ou Distrital instituidora da ZEIS ou ato do poder público municipal de classificação da REURB-S; **(Acrescido pelo Decreto nº 28.412, de 6/9/2023)**

2. demonstração de que o imóvel beneficiário do investimento encontra-se na ZEIS ou em área classificada como REURB-S; e **(Acrescido pelo Decreto nº 28.412, de 6/9/2023)**

3. declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo do ente federativo a que o conveniente seja vinculado de que os habitantes da ZEIS ou do núcleo urbano informal classificado como REURB-S serão beneficiários de ações visando à regularização fundiária da área habitada para salvaguardar seu direito à moradia; **(Acrescido pelo Decreto nº 28.412, de 6/9/2023)**

f) objeto de sentença favorável aos ocupantes, transitada em julgado, proferida em ação judicial de usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos do art. 183 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257, de 2001 e da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001; e **(Acrescido pelo Decreto nº 28.412, de 6/9/2023)**

g) tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, desde que haja aquiescência do Instituto; **(Acrescido pelo Decreto nº 28.412, de 6/9/2023)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - contrato ou compromisso irretratável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso, concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superfície, atendidos os seguintes requisitos: **(Acrescido pelo Decreto n° 28.412, de 6/9/2023)**

a) o proprietário que firmar a constituição do direito real não poderá exercer qualquer tipo de gerência ou ingerência sobre a área do imóvel, tampouco obstar ou limitar o livre acesso à população beneficiada; **(Acrescido pelo Decreto n° 28.412, de 6/9/2023)**

b) estando a área do imóvel cedido localizado integralmente dentro de propriedade particular, a validade da constituição do direito real ficará condicionada à efetiva e preliminar constituição da respectiva servidão de passagem até o local do objeto do instrumento, não podendo haver qualquer tipo de restrição ou obstrução de acesso à população beneficiada; e **(Acrescido pelo Decreto n° 28.412, de 6/9/2023)**

c) fica o conveniente responsável pela observância do cumprimento do objeto ajustado pelo respectivo período da mencionada cessão ou equivalente, sob pena de aplicação de penalidades conforme legislação vigente. **(Acrescido pelo Decreto n° 28.412, de 6/9/2023)**

§ 6º Nas hipóteses previstas na alínea “a” do inciso I do § 5º deste artigo, quando o processo de desapropriação não estiver concluído, é permitida a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel via Termo de Imissão Provisória de Posse ou alvará do juízo da vara onde o processo estiver tramitando, admitindo-se, ainda, caso esses documentos não hajam sido emitidos, a apresentação, pelo proponente do instrumento, de cópia da publicação, na Imprensa Oficial, do Decreto de desapropriação e do Registro Geral de Imóveis - RGI do imóvel, acompanhado do acordo extrajudicial firmado com o expropriado. **(Acrescido pelo Decreto n° 28.412, de 6/9/2023)**

§ 7º Na hipótese prevista na alínea “b” do inciso I do § 2º deste artigo, é imperativa a apresentação da promessa formal de doação (Termo de Doação), irretratável e irrevogável, caso o processo de registro da doação ainda não haja sido concluído. **(Acrescido pelo Decreto n° 28.412, de 6/9/2023)**

Art. 11. No caso de Convênios com repasses de bens ou serviços serão exigidos apenas os seguintes documentos do conveniente:

I - Plano de Trabalho aprovado pelo Gestor do órgão/entidade de interesse, contendo:

a) objeto a ser executado e razões que justifiquem a celebração do Convênio, indicando o problema a ser resolvido ou objetivo a ser alcançado e a forma pela qual o bem ou serviço a ser repassado ajudará no atingimento das finalidades estabelecidas;

b) descrição dos bens ou serviços a serem repassados;

c) descrição das metas a serem atingidas;

d) indicação de contrapartida em serviços ou bens do conveniente, claramente identificáveis e mensuráveis economicamente;

e) indicação da forma pela qual os bens ou serviços podem ser fiscalizados; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

f) demais informações que vierem a ser solicitadas pelo concedente que se mostrarem necessárias à melhor instrução do Processo;

II - Parecer Técnico manifestando-se sobre a necessidade e a eficácia dos bens ou serviços a serem repassados para a execução do projeto, concluindo pela eficiência, ou não, da parceria;

III - comprovante de regularidade em prestações de contas em parcerias anteriormente firmadas com o estado de Rondônia, comprovável por certidões específicas;

IV - Termo de Posse do Gestor do conveniente; e

V - cópias dos documentos de identidade e CPF do Gestor do conveniente.

Parágrafo único. Visando os princípios da economicidade e eficiência no processo administrativo, os Convênios regulados por este Decreto serão feitos preferencialmente com vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser estipulado prazo menor em razão de interesse público.

Art. 12. Nos instrumentos regulados por este Decreto, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante registro contábil.

Parágrafo único. O registro a que se refere o caput deste artigo acarretará a responsabilidade do concedente em incluir em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes, a dotação necessária à execução do Convênio.

CAPÍTULO VIII

DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO

Art. 13. O preâmbulo do instrumento conterá a numeração sequencial fornecida pela PGE, a qualificação completa dos partícipes e a finalidade.

Art. 14. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por este Decreto as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;

II - as obrigações de cada um dos partícipes;

III - a contrapartida, quando houver;

IV - a vigência a partir do recebimento dos recursos, salvo para os eventos, festas e comemorações em que será a partir da assinatura do instrumento, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

V - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros, assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

VI - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número e data da nota de empenho e declaração de que, em termos aditivos ou apostilas, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida, em exercício futuro;

VII - o cronograma de desembolso conforme o Plano de Trabalho, incluindo os recursos da contrapartida pactuada, quando houver;

VIII - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Decreto;

IX - no caso de Órgão ou Entidade Pública, a informação de que os recursos para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento estão consignados no Plano Plurianual ou em prévia Lei que os autorize;

X - a obrigação do conveniente de manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do instrumento em instituição financeira Oficial, Federal ou Estadual;

XI - a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e a manifestação de compromisso de utilização dos bens para assegurar a continuidade de programa governamental, devendo estar claras as regras e diretrizes de utilização;

XII - a forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pelo concedente, inclusive com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de órgãos ou entidades, devendo ser suficiente para garantir o pleno acompanhamento e a verificação da execução física do objeto pactuado;

XIII - o livre acesso dos servidores do Órgão ou Entidade Pública concedente e os do controle interno do Poder Executivo, bem como do Tribunal de Contas do Estado aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Decreto, bem como aos locais de execução do objeto;

XIV - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo;

XV - a previsão de extinção obrigatória do instrumento em caso de o projeto básico ou Termo de Referência não terem sido aprovados ou apresentados no prazo estabelecido, quando for o caso;

XVI - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução dos instrumentos;

XVII - a previsão de, na ocorrência de cancelamento de restos a pagar, que o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que não prejudique a funcionalidade do objeto pactuado;

XVIII - a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos;

XIX - a responsabilidade solidária dos entes consorciados, nos instrumentos que envolvam consórcio público;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

XX - o prazo para devolução dos saldos remanescentes e a apresentação da prestação de contas, nos casos em que não houver ampliação de meta do Plano de Trabalho para utilização do remanescente;

XXI - a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto;

XXII - a obrigação do concedente em dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas; e

XXIII - a obrigatoriedade do concedente e do conveniente de divulgar em sítio eletrônico institucional, as informações referentes a valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de inexecução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento.

§ 1º Todas as informações relativas à celebração, execução, acompanhamento, fiscalização e de prestação de contas, inclusive aquelas referentes à movimentação financeira dos instrumentos serão públicas, exceto nas hipóteses legais de sigilo fiscal e bancário e nas situações classificadas como de acesso restrito, consoante ao ordenamento jurídico.

§ 2º Os empenhos e a conta bancária do instrumento deverão ser realizados ou registrados em nome do conveniente.

~~Art. 15. O concedente deverá cancelar os pré-empenhos e empenhos das propostas que não tiveram os instrumentos celebrados até o final do exercício financeiro. (Sustado os efeitos do dispositivo por meio do Decreto Legislativo nº 2.484, de 13/3/2024, publicado no D.O-e-ALE nº 49, de 19/3/2024)~~

CAPÍTULO IX

DA ANÁLISE E ASSINATURA DO TERMO

Art. 16. A celebração do instrumento será precedida de análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico do órgão ou da entidade concedente, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências formais e legais constantes neste Decreto.

Parágrafo único. A análise dos setores indicados no caput ficará restrita aos aspectos técnicos e jurídicos necessários à celebração do instrumento e aos critérios objetivos definidos nos instrumentos, não cabendo responsabilização pela ocorrência de impropriedades, inconformidades e ilegalidades praticadas pelos convenientes, durante a execução do objeto do instrumento.

Art. 17. Assinarão o instrumento, obrigatoriamente, os partícipes da relação, por seus respectivos gestores/ordenadores de despesa, e, em seguida, a Procuradoria-Geral do Estado aporá o visto, verificando a inclusão de todas as cláusulas necessárias previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Os gestores/ordenadores de despesa serão responsáveis por:

I - decidir sobre a aprovação da prestação de contas; e

~~II - autorizar o registro ou cancelamento dos registros de inadimplemento nos sistemas ou cadastros da Administração Pública Estadual, a ser organizado pela Casa Civil.~~



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

II - garantir a atualização contínua no SIGEF dos registros que comprovam a correta prestação de contas dos recursos financeiros transferidos em convênios, indicando claramente se as obrigações contratuais foram cumpridas, ou não, conforme as diretrizes fornecidas pela COGES. **(Redação dada pelo Decreto nº 28.765, de 29/12/2023)**

CAPÍTULO X

DA DENÚNCIA OU NULIDADE

Art. 18. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações e auferindo as vantagens somente do tempo em que participaram voluntariamente do acordo, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

Parágrafo único. O convênio firmado em desconformidade com a legislação vigente ou com o Decreto em questão, desde que haja prejuízo aos princípios da Administração Pública ou ao erário estadual, deverão ser anulados pelo órgão concedente.

Art. 19. Quando da conclusão, denúncia, anulação, rescisão ou extinção do Convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, estes serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediato registro nos cadastros de inadimplentes, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

CAPÍTULO XI

DA ALTERAÇÃO

Art. 20. O instrumento poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado, vedada a alteração do objeto aprovado.

§ 1º A análise da solicitação de alteração deverá ser realizada pelo concedente, que emitirá parecer técnico nos moldes previstos neste Decreto, observados os regramentos jurídicos e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo à execução do objeto pactuado.

§ 2º Os Autos, após análise do concedente deverão ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação jurídica e elaboração do termo aditivo.

CAPÍTULO XII

DA PADRONIZAÇÃO DOS OBJETOS

Art. 21. Os órgãos concedentes são responsáveis pela seleção e padronização dos objetos mais frequentes nos Convênios.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º Nos convênios em que o objeto consista na aquisição de bens que possam ser padronizados, os próprios Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual poderão adquiri-los e distribuí-los aos convenentes.

§ 2º Os órgãos e entidades concedentes deverão publicar, na Imprensa Oficial, a relação dos objetos de Convênios que são passíveis de padronização.

§ 3º A relação mencionada no parágrafo anterior deverá ser revista e republicada anualmente.

CAPÍTULO XIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 22. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida neste Decreto estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:

I - o prazo para apresentação da prestação de contas final será de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou da conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro, sendo vedada a sua prorrogação; e

II - o prazo mencionado no inciso I constará do instrumento.

§ 1º Para os instrumentos em que não tenha havido qualquer execução física, nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta única do Tesouro deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora e, sem prejuízo da restituição das receitas obtidas por decorrência das aplicações financeiras realizadas.

~~§ 2º Se, ao término do prazo estabelecido, o convenente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do inciso I do caput, o concedente registrará o inadimplemento no sistema ou cadastro organizado pelo Estado, através da Casa Civil, por omissão do dever de prestar contas e comunicará tal fato ao controle interno do órgão concedente, para fins de instauração de tomada de contas especial, sem prejuízo da adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.~~

§ 2º Se, ao término do prazo estabelecido, o convenente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do inciso I do **caput**, o concedente deverá registrar o inadimplemento no SIGEF, por omissão do dever de prestar contas e comunicará tal fato ao controle interno do órgão concedente, para fins de instauração de tomada de contas especial, sem prejuízo da adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária. **(Redação dada pelo Decreto nº 28.765, de 29/12/2023)**

§ 3º Cabe ao Prefeito sucessor prestar contas dos recursos provenientes de instrumentos firmados pelos seus antecessores.

§ 4º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 3º, deverão ser apresentadas ao concedente, justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 5º Quando a impossibilidade de prestar contas decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao concedente a instauração de tomada de contas especial.

§ 6º A autoridade competente, ao ser comunicada das medidas adotadas, suspenderá, de imediato, o registro do inadimplemento, desde que o administrador seja outro que não o faltoso e seja atendido o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 7º O registro do inadimplemento da conveniente só será efetivado 30 (trinta) dias após a notificação emitida pela concedente, ocasião em que será dado direito de resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento da notificação.

§ 8º A notificação prevista no parágrafo anterior será realizada por qualquer meio capaz de comprovar o recebimento da informação pela conveniente.

Art. 23. Os saldos financeiros de recursos de repasses remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à Conta Única do Tesouro, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

§ 1º A devolução prevista no caput será realizada observando-se a proporcionalidade entre os recursos transferidos e os da contrapartida previstos na celebração, independentemente da época em que foram aportados pelas partes.

Art. 24. A prestação de contas final tem por objetivo a demonstração e verificação de resultados e deve conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas previstas.

Art. 25. A prestação de contas será composta de:

I - relatório de cumprimento do objeto com a inclusão de todos os comprovantes de gastos necessários para demonstrar as despesas realizadas;

II - declaração de realização dos objetivos a que se propunha o instrumento; e

III - comprovante de recolhimento do saldo dos recursos, quando houver.

§ 1º O conveniente deverá protocolar na secretaria ou entidade concedente, via SEI, os documentos relativos à prestação de contas.

§ 2º A análise da prestação de contas, para fins de avaliação do cumprimento do objeto será feita no encerramento do instrumento, cabendo tal procedimento ao concedente com base nas informações contidas nos documentos relacionados nos incisos do caput deste artigo.

§ 3º A conformidade financeira deverá ser realizada pela concedente após o envio da prestação de contas, devendo constar do parecer final de análise da prestação de contas, todas as impropriedades ou irregularidades.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 4º O relatório de cumprimento do objeto deverá conter os subsídios necessários para a avaliação e manifestação do Gestor quanto à efetiva conclusão do objeto pactuado.

§ 5º A análise da prestação de contas, além do ateste da conclusão da execução física do objeto, conterà os apontamentos relativos à execução financeira.

§ 6º Objetivando a complementação dos elementos necessários à análise da prestação de contas dos instrumentos, poderá ser utilizado pelo concedente, quaisquer outros documentos que possam auxiliar na análise.

Art. 26. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor.

Art. 27. A autoridade competente do concedente terá o prazo de 1 (um) ano, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento no parecer técnico expedido pelas áreas competentes.

§ 1º O prazo de análise previsto no caput poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 2º A análise da prestação de contas pelo concedente poderá resultar em:

I - aprovação;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; ou

III - rejeição, instaurando-se a correspondente Tomada de Contas Especial no prazo assinalado no § 4º deste artigo.

~~§ 3º O ato de aprovação da prestação de contas deverá ser registrado em cadastro a ser organizado pela Casa Civil, cabendo à concedente prestar declaração expressa quanto ao cumprimento do objeto e de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.~~

§ 3º O ato de aprovação da prestação de contas deverá ser registrado no SIGEF conforme orientações emitidas pela COGES, cabendo à concedente prestar declaração expressa quanto ao cumprimento do objeto e de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação. **(Redação dada pelo Decreto nº 28.765, de 29/12/2023)**

§ 4º No prazo de 60 (sessenta dias) após a decisão final de rejeição da prestação de contas, o concedente encaminhará à Procuradoria Geral do Estado as informações necessárias ao ajuizamento de ação visando o ressarcimento ao erário, inclusive com a comprovação de instauração da Tomada de Contas Especial.

§ 5º O concedente deverá encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado todas as informações necessárias para o ajuizamento de ação, visando o ressarcimento ao erário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DA RESCISÃO

Art. 28. Constituem motivos para rescisão do instrumento:

- I - o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
- II - a constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;
- III - a verificação de qualquer circunstância que enseja a instauração de tomada de contas especial; e
- IV - a ocorrência da inexecução financeira.

Parágrafo único. A rescisão do instrumento, quando resultar em dano ao erário, enseja a necessidade de encaminhamento dos Autos, devidamente instruídos à Procuradoria-Geral do Estado, para fins de ajuizamento da ação de ressarcimento, exceto se houver a devolução dos recursos devidamente corrigidos.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 29. O instrumento deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive deste Decreto, sendo vedado:

- I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público integrante de quadro de pessoal do Órgão ou Entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, salvo nas hipóteses previstas em leis federais específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;
- IV - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;
- V - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;
- VI - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas e aos juros, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente e, desde que os prazos para pagamento e percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;
- VII - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto para creches e escolas ao atendimento pré-escolar;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VIII - realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho; e

IX - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

CAPÍTULO XV-A
DA TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO DE EMENDAS PARLAMENTARES PARA
UTILIZAÇÃO NA SAÚDE PÚBLICA
(Acrescido pelo Decreto n° 26.607, de 2/12/2021)

Art. 29-A. As transferências de recursos oriundos de emendas parlamentares para utilização na saúde pública dos municípios serão realizadas nos moldes estabelecidos no presente artigo, desde que as emendas contenham especificadamente a sua destinação e forma de utilização pelo Município. **(Acrescido pelo Decreto n° 26.607, de 2/12/2021)**

Parágrafo único. Os recursos de que tratam este Capítulo serão transferidos diretamente do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere. **(Acrescido pelo Decreto n° 26.607, de 2/12/2021)**

Art. 29-B. O Município beneficiado da transferência a que se refere o art. 29-A poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. **(Acrescido pelo Decreto n° 26.607, de 2/12/2021)**

Art. 29-C. Os recursos de que tratam este Capítulo deverão ser identificados por meio da criação de fonte de recursos específica ou do detalhamento da fonte de recursos ordinários, de modo a permitir o acompanhamento de sua execução, bem como da prestação de contas, tanto na estrutura orçamentária do Estado quanto na do Município beneficiado. **(Acrescido pelo Decreto n° 26.607, de 2/12/2021)**

Art. 29-D. É vedada a utilização dos recursos de que trata este Capítulo para: **(Acrescido pelo Decreto n° 26.607, de 2/12/2021)**

I - pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos, inativos e pensionistas, salvo a contratação de temporários que atuarão da consecução do objeto da transferência; **(Acrescido pelo Decreto n° 26.607, de 2/12/2021)**

II - pagamento de encargos referentes ao serviço da dívida; **(Acrescido pelo Decreto n° 26.607, de 2/12/2021)**

III - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar; **(Acrescido pelo Decreto n° 26.607, de 2/12/2021)**

IV - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de Órgão ou Entidade Pública da Administração Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica; **(Acrescido pelo Decreto n° 26.607, de 2/12/2021)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

V - alterar o objeto, exceto no caso de ampliação de sua execução; **(Acrescido pelo Decreto n° 26.607, de 2/12/2021)**

VI - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho; **(Acrescido pelo Decreto n° 26.607, de 2/12/2021)**

VII - realizar despesa em data anterior ao repasse; **(Acrescido pelo Decreto n° 26.607, de 2/12/2021)**

VIII - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos; **(Acrescido pelo Decreto n° 26.607, de 2/12/2021)**

IX - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres; **(Acrescido pelo Decreto n° 26.607, de 2/12/2021)**

X - realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no Plano de Trabalho; **(Acrescido pelo Decreto n° 26.607, de 2/12/2021)**

XI - saque bancário em espécie ou pagamentos com cheque bancário; e **(Acrescido pelo Decreto n° 26.607, de 2/12/2021)**

XII - aquisições de equipamentos, materiais ou veículos usados. **(Acrescido pelo Decreto n° 26.607, de 2/12/2021)**

Art. 29-E. O Município que receber recursos na forma estabelecida neste Decreto estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, conforme procedimento a ser definido em ato do gestor do Fundo Estadual de Saúde. **(Acrescido pelo Decreto n° 26.607, de 2/12/2021)**

Parágrafo único. Até a edição do ato a que se refere o caput, deverá ser aplicado, no que couber, o procedimento constante no Capítulo XIII desde Decreto. **(Acrescido pelo Decreto n° 26.607, de 2/12/2021)**

Art. 29-F. Os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos ao Fundo Estadual de Saúde, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas. **(Acrescido pelo Decreto n° 26.607, de 2/12/2021)**

Art. 29-G. O gestor do Fundo Estadual de Saúde regulamentará as demais disposições necessárias à implementação dos repasses de que trata este Capítulo. **(Acrescido pelo Decreto n° 26.607, de 2/12/2021)**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Procurador-Geral do Estado editará os atos complementares à fiel execução do disposto neste Decreto.

Art. 31. O disposto neste Ato Normativo se aplica a todas as transferências voluntárias em que Órgãos ou Entidades integrantes do Poder Executivo figurem como concedentes.

Art. 32. A eficácia dos instrumentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, que será providenciada pela concedente, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura.

Art. 33. A titularidade dos bens adquiridos com repasse financeiro ou dos bens repassados diretamente pelo concedente é do convenente, salvo expressa disposição em contrário no instrumento celebrado e, desde que justificado pelo concedente.

§ 1º Os bens que estejam sob titularidade da concedente passarão automaticamente a titularidade da convenente quando já houver mais de cinco anos do convênio ou outro termo congênere ou quando já tiver prestação de contas homologadas, devendo a respectiva unidade administrativa dar baixa do patrimônio nos sistemas estaduais e informar a contabilidade estadual para fins de ajuste no inventário.

§ 2º A destinação patrimonial referida no parágrafo precedente fica sujeita a registro nos sistemas pertinentes, conforme diretriz estabelecida será comunicada pelo Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

Art. 34. No que couber, a concedente adotará as regras previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993 ou na que vier a substituí-la.

Art. 35. Fica revogado o Decreto nº 18.221, de 17 de setembro de 2013.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua aplicação.

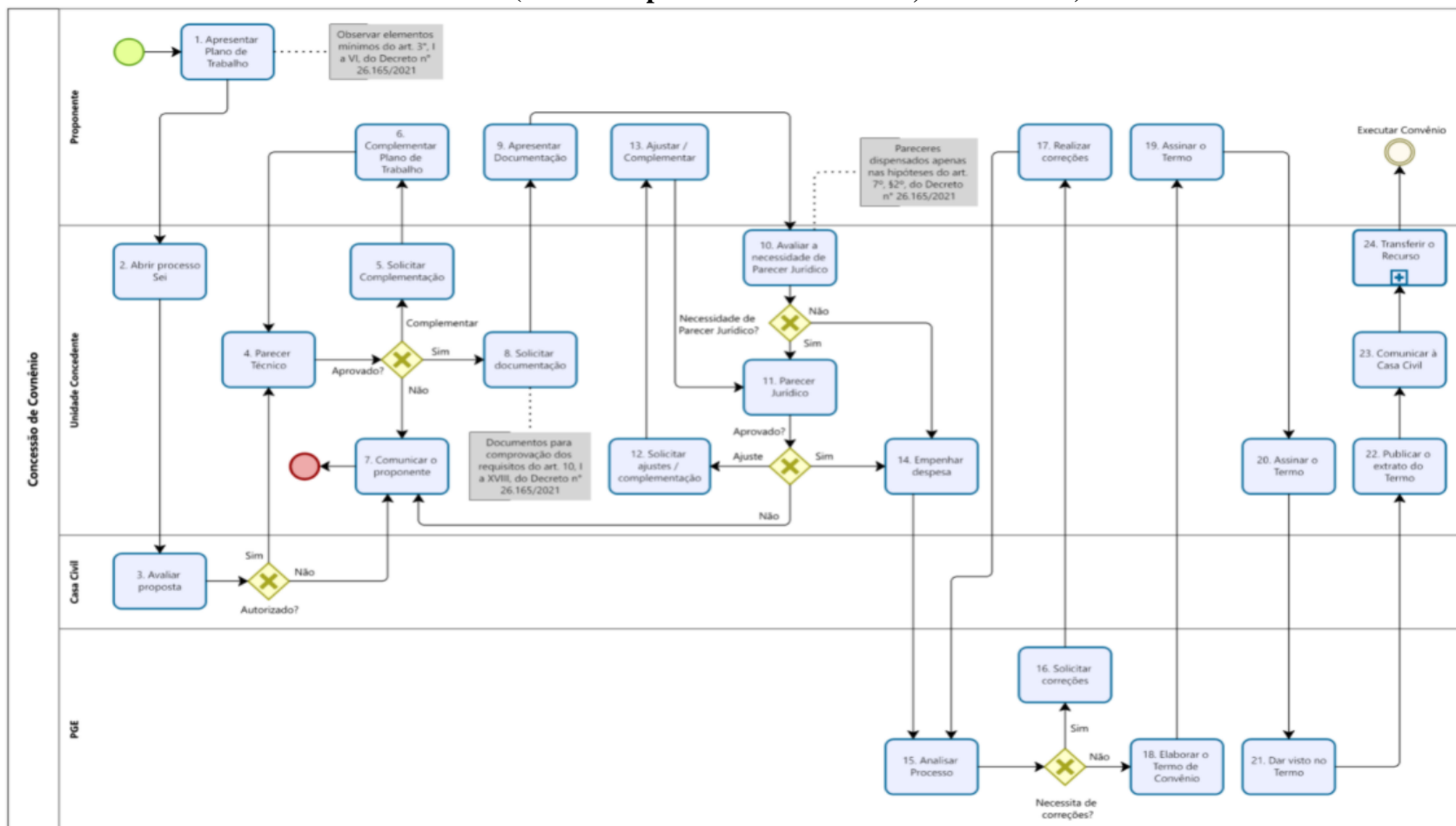
Palácio do Governo do Estado, em 24 de junho de 2021, 133º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO I
FLUXOGRAMA DOS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO DE CONVÊNIO
(Acrescido pelo Decreto nº 26.836, de 17/1/2022)





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO II

DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES DO FLUXO DE CONCESSÃO DE CONVÊNIOS

(Acrescido pelo Decreto nº 26.836, de 17/1/2022)

N.	Atividade	Descrição	Responsável	Atividade antecedente	Atividade sucedente
1	Apresentação do Plano de Trabalho	<p>1. A unidade proponente/conveniente deverá elaborar o Plano de Trabalho e encaminhar à unidade concedente (art. 9º, I, do Decreto nº 26.165/2021).</p> <p>Obs. 1: As entidades não dotadas de capacidade técnica ou financeira para a elaboração de Plano de Trabalho receberão auxílio técnico e operacional do órgão concedente para a elaboração e adequação do Plano de Trabalho (art. 3º, §2º, do Decreto nº 26.165/2021);</p> <p>Obs. 2: O Plano de Trabalho, deverá conter, no</p>	Proponente / Conveniente	-	2. Abrir processo Sei



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

	<p>mínimo, as seguintes informações (art. 3º do Decreto nº 26.165/2021):</p> <p>I - razões que justifiquem a celebração do convênio;</p> <p>II - descrição completa e pormenorizada do objeto a ser executado;</p> <p>III - descrição das metas, qualitativas e quantitativas, a serem atingidas;</p> <p>IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;</p> <p>V - plano de aplicação, exposto de forma minuciosa, dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento; e</p> <p>VI - cronograma de desembolso.</p>			
--	--	--	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

2	Abrir processo Sei	1. Abertura de processo SEI; 2. Inclusão do Plano de Trabalho e demais documentos encaminhados pela proponente / conveniente; 3. Elaboração de ofício e envio do processo à Casa Civil para avaliação e autorização da continuidade do processo.	Concedente	1. Apresentação do Plano de Trabalho	3. Avaliar proposta
3	Avaliar proposta	1. Avaliação conduzida pela Casa Civil para verificar se o convênio proposto no Plano de Trabalho está aderente às diretrizes estratégicas do estado (art. 2º, II, do Decreto nº 26.165/2021). 2. O resultado da avaliação poderá resultar na autorização ou não da continuidade do processo. <ul style="list-style-type: none">• Se <u>for autorizado</u>, o processo seguirá para a atividade “Parecer Técnico” (nº 4);	Casa Civil	2. Abrir processo Sei	4. Parecer Técnico 7. Comunicar Proponente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

		<ul style="list-style-type: none"> Se <u>não for autorizado</u>, o processo seguirá para a atividade “Comunicar o proponente” (nº 7). 			
4	Parecer Técnico	<p>1. O servidor ou comissão de servidores designados pela autoridade competente elaborarão parecer técnico sobre o Plano de Trabalho apresentado para verificar (art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 26.165/2021):</p> <ul style="list-style-type: none"> Se o objeto e todos os demais pontos do Plano de Trabalho estão alcançados pelo interesse público; e Se os valores apresentados para a execução do objeto são compatíveis com a realidade mercantil. <p>2. Do resultado da análise técnica poderá resultar na necessidade de complementação do Plano de Trabalho para conclusão do parecer ou no parecer</p>	Concedente (parecerista técnico)	3. Avaliar proposta	5. Solicitar Complementação
				6. Complementar Plano de Trabalho	7. Comunicar o proponente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

		<p>opinando pela aprovação ou reprovação do plano.</p> <ul style="list-style-type: none">• Se for necessário <u>comple</u><u>ntar</u>, o processo seguirá para a atividade “Solicitar Complementação” (nº 5).• Se o plano <u>não for aprovado</u>, o processo seguirá para a atividade “Comunicar o proponente” (nº 7).• Se o plano <u>for aprovado</u>, o processo seguirá para a atividade “Solicitar documentação” (nº 8).			
5	Solicitar Complementação	<p>1. Elaborar ofício destinado à unidade proponente / conveniente solicitando a complementação do plano de trabalho ou da documentação.</p>	Concedente	4. Parecer Técnico	6. Complementar Plano de Trabalho
6	Complementar Plano de Trabalho	<p>1. Realizar as alterações / complementações no Plano de Trabalho e/ou apresentar</p>	Proponente / Conveniente	5. Solicitar Complementação	4. Parecer Técnico



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

		as documentações solicitadas.			
7	Comunicar o proponente	1. Elaborar e encaminhar ofício à unidade proponente / conveniente informando, de forma motivada, sobre a não aprovação do plano.	Concedente	3. Avaliar proposta 4. Parecer Técnico 11. Parecer Jurídico	-
8	Solicitar documentação	1. Elaborar e encaminhar ofício à unidade proponente / conveniente solicitando a apresentação da documentação para comprovação do atendimento dos requisitos para celebração do convênio. Obs. 1: Em regra, as condições para celebração do convênio estão estabelecidas no art. 10, I a XVIII, do Decreto nº 26.165/2021; Obs. 2: Não se aplica a exigência prevista no art. 10, XVIII, do Decreto nº 26.165/2021, quando o imóvel estiver inscrito em todos os Órgãos de regularização fundiária urbana e rural, sendo	Concedente	4. Parecer Técnico	9. Apresentar Documentação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

		<p>suficiente, neste caso, somente a <u>certidão que comprove o registro da propriedade no aludido programa de regularização fundiária.</u></p> <p>Obs. 3: As exigências previstas no art. 10, I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI e XIII, do Decreto nº 26.165/2021 <u>não se aplicam para os convênios de transporte escolar.</u></p> <p>Obs. 4: No caso de <u>Convênios com repasses de bens ou serviços</u> serão exigidos apenas os documentos previstos no art. 11, I a V, do Decreto nº 26.165/2021.</p>			
9	Apresentar Documentação	1. Providenciar e encaminhar a documentação solicitada pela unidade concedente.	Proponente / Conveniente	8. Solicitar documentação	10. Avaliar a necessidade de Parecer Jurídico
10	Avaliar a necessidade de Parecer Jurídico	1. Após o recebimento da documentação pela unidade concedente, o processo poderá ter dois encaminhamentos:	Concedente	9. Apresentar Documentação	11. Parecer Jurídico 14. Empenhar despesa



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

		<ul style="list-style-type: none">• Em regra, o processo seguirá para a atividade “Parecer Jurídico” (nº 11)• Se a proposta estiver prevista na exceção apresentada no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 26.165/2021, então o processo seguirá para a atividade “Empenhar despesa” (nº 14). <p>Obs. 1: o art. 7º, § 2º, do Decreto nº 26.165/2021 estabelece que “Ato exclusivo do Procurador-Geral do Estado poderá regular e dispensar a análise jurídica nos Convênios de valor diminuto ou nos que não envolvam repasse financeiro”.</p> <p>Obs. 2: No caso de órgãos / entidades que possuem uma setorial da Procuradoria Geral do Estado instalada em sua unidade, os pareceres</p>			
--	--	---	--	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

		serão elaborados por essa setorial. No entanto, caso não possua setorial PGE, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para emissão do parecer.			
11	Parecer Jurídico	1. Emissão de parecer sobre a viabilidade jurídica da realização da parceria (art. 2º, V, do Decreto nº 26.165/2021). 2. Do resultado da análise jurídica poderá resultar na necessidade de complementação do processo para conclusão do parecer ou no parecer opinando pela aprovação ou reprovação do plano. <ul style="list-style-type: none">• Se for necessário <u>comple</u><u>ntar</u>, o processo seguirá para a atividade “Solicitar ajustes / complementação” (nº 12).	Concedente	10. Avaliar a necessidade de Parecer Jurídico	12. Solicitar ajustes / complementação
				13. Ajustar / Complementar	7. Comunicar o proponente 14. Empenhar despesa



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

		<ul style="list-style-type: none"> • Se o plano <u>não for aprovado</u>, o processo seguirá para a atividade “Comunicar o proponente” (nº 7). • Se o plano <u>for aprovado</u>, o processo seguirá para a atividade “Empenhar despesa” (nº 14). 			
12	Solicitar ajustes / complementar ação	1. Elaborar ofício destinado à unidade proponente / conveniente solicitando ajustes ou complementação do plano de trabalho e/ou da documentação.	Concedente	11. Parecer Jurídico	13. Ajustar / Complementar
13	Ajustar / Complementar	1. Realizar as alterações / complementações no Plano de Trabalho e/ou apresentar as documentações solicitadas.	Proponente / Conveniente	12. Solicitar ajustes / complementação	11. Parecer Jurídico
14	Empenhar despesa	1. Realizar o empenho da despesa (art. 10, § 2º, do Decreto nº 26.165/2021); 2. Encaminhar o processo à PGE.	Concedente	10. Avaliar a necessidade de Parecer Jurídico 11. Parecer Jurídico	15. Analisar processo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

		<p>Obs. 1: Os empenhos e a conta bancária do instrumento deverão ser realizados ou registrados em nome do conveniente (art. 14, § 2º, do Decreto nº 26.165/2021)</p> <p>Obs. 2: Os convênios de qualquer natureza devem ser propostos e encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para elaboração de Termo com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência ao início do prazo de execução, constante no Plano de Trabalho (art. 3º, § 3º, do Decreto nº 26.165/2021).</p>			
15	Analisar processo	<p>1. A PGE realizará a análise do processo para verificar se constam todos os elementos necessários para elaboração do Termo de Convênio.</p> <p>2. Da análise do processo poderá resultar em dois encaminhamentos:</p>	PGE	14. Empenhar despesa	16. Solicitar correções 18. Elaborar o Termo de Convênio



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

		<ul style="list-style-type: none">• Se for necessário <u>melhorar a instrução processual</u>, o processo seguirá para atividade “Solicitar correções” (nº 16);• Se todas as <u>informações apresentadas forem suficientes</u> o processo seguirá para atividade “Elaborar o Termo de Convênio” (nº 18). <p>Obs. 1: De acordo com o art. 3º, § 3º, I, do Decreto nº 26.165/2021, evidenciada a necessidade de melhor instrução processual, as exigências deverão ser lançadas pela Procuradoria-Geral do Estado em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de ingresso dos Autos na instituição, devendo ser sanadas em igual prazo pela proponente.</p>		
--	--	---	--	--



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

16	Solicitar correções	1. Elaborar ofício destinado à unidade proponente / conveniente solicitando as correções necessárias.	PGE	15. Analisar processo	17. Realizar correções
17	Realizar correções	1. Realizar as correções solicitadas pela PGE.	Proponente / Conveniente	16. Solicitar correções	15. Analisar processo
18	Elaborar o Termo de Convênio	1. Elaborar o Termo de Convênio, observando os requisitos estabelecidos no Decreto nº 26.165/2021; 2. Encaminhar o Termo de Convênio para assinatura. Obs. 1: Nos casos em que forem solicitadas correções de falhas e irregularidades, a Procuradoria-Geral do Estado deverá analisar e elaborar o Termo de Convênio em até 10 (dez) dias úteis após o ingresso dos Autos na instituição, desde que tal fato não ocorra na sexta-feira, oportunidade em que a contagem iniciará no próximo dia útil (art. 3º, § 3º, II, do Decreto nº 26.165/2021).	PGE	15. Analisar processo	19. Assinar o Termo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

19	Assinar o Termo	1. Assinar o Termo do Convênio (art. 17 do Decreto nº 26.165/2021)	Proponente / Conveniente	18. Elaborar o Termo de Convênio	20. Assinar o Termo
20	Assinar o Termo	1. Assinar o Termo do Convênio (art. 17 do Decreto nº 26.165/2021)	Concedente	19. Assinar o Termo	21. Dar visto no Termo
21	Dar visto no Termo	1. Verificar a inclusão de todas as cláusulas necessárias previstas no Decreto nº 26.165/2021. 2. Dar visto no Termo do Convênio (art. 17 do Decreto nº 26.165/2021)	PGE	20. Assinar o Termo	22. Publicar o extrato do Termo
22	Publicar o extrato do Termo	1. Encaminhar o extrato do Termo de Convênio para publicação. Obs. 1: A eficácia dos instrumentos fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, que será providenciada pela concedente, no prazo de até 20 (vinte) dias a contar de sua assinatura (art. 32 do Decreto nº 26.165/2021).	Concedente	21. Dar visto no Termo	23. Comunicar à Casa Civil
23	Comunicar à Casa Civil	1. Encaminhar ofício à Casa Civil comunicando sobre a	Concedente	22. Publicar o extrato do Termo	24. Transferir o Recurso



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

		celebração do convênio e sobre a liberação dos recursos (art. 3º, §1º, do Decreto nº 26.165/2021).			
24	Transferir o Recurso	1. Execução dos procedimentos internos para transferência do recurso.	Concedente	23. Comunicar à Casa Civil	Execução do Convênio